

MEDEA, NOXIUM GENUS – UMA LEITURA JURÍDICA DA MEDEIA DE SÊNECA

GOUVÊA JÚNIOR, M. M. (2014). *Medea, noxium genus* – uma leitura jurídica da *Medeia* de Sêneca. *Archai*, n. 13, jul - dez, p. 35-43
DOI: http://dx.doi.org/10.14195/1984-249X_13_4

RESUMO: *Uma leitura do verso 179 da Medeia de Sêneca sob o enfoque processual do Direito Romano, vinculado às diversas disposições legais relativas às actiones noxalis, permite o alargamento da compreensão do estatuto da protagonista trágica. Nessa nova possibilidade tradutória, Medeia adquiriu, de modo claro, a feição de injustiçada, com o realce da perfídia de Jasão e da tirania de Creonte. Por outro lado, essa leitura processual do texto literário senequiano ainda permite a percepção da prática da contaminatio efetuada pelo autor, que atualizou a narrativa grega para a realidade latina por meio de sua adequação jurídica à realidade romana.*

PALAVRAS-CHAVE: Medeia, actiones noxales, contaminatio, Sêneca.

ABSTRACT: *An alternate reading from the line 179 from Medea of Seneca under Roman Justice procedural focus, attached to the various juridical dispositions concerning the actiones noxialis, allows the enlargement of the comprehension of the tragic protagonist rule. In this new translational possibility, Medea acquired, in very clear way, the role of the wronged, enhancing Jason's treachery and Creon's tyranny. On the other hand, this procedural reading of the literary text of Seneca still allows the perception of the practice of contaminatio realized by the author, who updated the Greek narration to the Latin reality by means of its juridical adequation to the Roman reality.*

KEYWORDS: Medea, actiones noxales, contaminatio, Seneca.

* Doutor em Estudos Literários, pela FALE/ Universidade Federal de Minas Gerais.

Márcio Meirelles Gouvêa Júnior*

No verso 179 da tragédia *Medeia*, de Sêneca, o primeiro adjetivo utilizado por Creonte, rei de Corinto, para qualificar a protagonista foi *noxium: Medea, Colchi noxium Aeetae genus*. Na ocasião, a ama tentava aplacar a ira de sua bárbara senhora, despertada pela notícia das novas bodas de Jasão, que até então era o esposo de Medeia, quando o monarca, saindo do palácio, deparou-se com as duas mulheres diante dos portões reais.

Uma tradução preliminar desse verso pode ser estabelecida como *Medeia, nociva descendência do colco Eetes*. Essa opção tradutória considera o termo *noxium* em sua acepção de *nocivo*, como foi utilizado por Plínio, o Velho, para descrever o ferrão do peixe-aranha do mar Índico: *o peixe-aranha é um animal igualmente pestífero, nocivo pela ferroadada do aguilhão que tem no dorso – aequo pestiferum animal araneus, spinae in dorso aculeo noxius* (Plin. Nat. 9. 72). Foi também o sentido escolhido por Ovídio, nos *Tristia*: *muitas vezes, dentro dos muros, com as portas fechadas, apanhamos, no meio do caminho, os nocivos dardos que chegavam - saepe intra muros clausis uenientia portis/ per medias legimus noxia tela uias* (Ov. Tr. 5, 21-22); e a noção adotada por Sêneca no coro de *As Troianas*: *a morte é indivisível, nociva ao corpo e impiedosa para a alma - mors indiu-*

dua est, noxia corpori nec parcens animae (Sen. Tro. 400-401). E essa foi exatamente a interpretação do termo apresentada por Germán Viveros na tradução do verso 179 da Medeia de Sêneca: *Medea, stirpe nociva de Eetes el de Cólquide* (SÊNeca; VIVEROS, 1988, p.124); por Frank Miller: *Medea, Colchian Aeëtes baleful child* (SENECA; MILLER, p. 243); e por Florence Dupont: *Médée, la fille d'Aétès, l'enfant de l'Arménie, cette créature malfaisante* (SÊNÈQUE; DUPONT, 2013). Essas traduções parecem ter privilegiado a etimologia de termo *noxium*, derivado do substantivo *nex* (morte) e do verbo *noceo*, com o significado de nocivo, prejudicial, danoso ou malfezjo (ERNOUT; MEILLET, 2001, p. 440).

Uma segunda possibilidade de compreensão do adjetivo *noxium*, porém, leva em conta seu uso no âmbito criminal, o que permite a tradução do verso 179 da seguinte maneira: *Medeia, criminosa descendência do colco Eetes*. Essa é a majoritária acepção empregada pelos autores latinos para inteligência do adjetivo *noxium*, como se vê em Cícero, ao citar o brocardo jurídico *magistrado punirá com multa o cidadão desobediente e criminoso - magistratus nec obediens et noxium ciuem multa coerceto* (Cic. Leg. 3.6); ou ainda em Sêneca, na tragédia *Fedra*, quando Teseu lamentou-se pela morte de Hipólito: *eu quis que o culpado morresse; perdido, choro-o - occidere uolui noxium, amissum fleo* (Sen. *Phaed.* 116). E foi sob essa acepção que Deproost preferiu traduzir o verso senequiano: *Médée, rejeton criminel du Colchidien Aeëtès* (SÊNÈQUE; DEPROOST, 2013); e Giulio Leoni: *Medeia, criminosa filha de Eetes* (SÊNeca; LEONI, 1985, p. 433); e ainda Ana Alexandra Alves de Sousa: *Medeia, criminosa descendente de Eetes da Cólquida* (SÊNeca; SOUZA, 2011, p. 49). Percebe-se que esses tradutores optaram pelo teor jurídico do termo, como definido expressamente no *Digesto*: *Noxa, contudo, é o próprio delito - noxa autem est ipsum delictum* (Dig. 9.1.1); e, no mesmo texto: *todo crime é inserido na denominação de noxa - noxae appellatione omne delictum continetur* (Dig. 50.16.238); ou como presente em Cícero, ao citar outro antigo brocardo jurídico: *a pena será proporcional ao crime - noxae poena par esto* (Cic. Leg. 3.11); ou ainda no específico âmbito jurídico das *Institutas*: *noxa é o próprio crime, como furto, o*

dano, a rapina ou a injúria - noxa ipsum maleficium, ueluti furtum, damnum, rapina, iniuria (Inst. 4.8.1). Além disso, entende-se nessa acepção a designação referenciada por Theodore Mommsen para o termo no seu tratado sobre o Direito Penal Romano, segundo a qual *noxa* foi a denominação primitiva para todos os crimes compreendidos nas esferas tanto do direito público quanto do privado, sem ser exclusiva de nenhum delito em particular (MOMMSEN, 1991, p.6). Nessa acepção, a tradução do verso 179 da tragédia de Sêneca mostraria Medeia, antes de tudo, como uma criminosa.

No entanto, uma terceira opção tradutória parece mostrar-se possível para o mesmo verso, sendo corroborada já não apenas pela etimologia do termo *noxium* e pelo seu uso na esfera criminal, mas, sobretudo, pela sequência e pelos desdobramentos do episódio da tragédia. Trata-se da específica acepção técnica processual empregada para o termo *noxa*, que indica não apenas prejuízo causado por alguém ou o efeito legal do delito perpetrado, como nas duas acepções precedentes, mas que também significa o próprio sujeito delinquente, o praticante efetivo do delito, ou ainda o causador do prejuízo criminoso. Assim foi previsto nas *Institutas*: *Noxa é também o corpo que delinuiu - noxa autem est corpus quod nocuit* (Inst. 4.8.1). Trata-se do preceito procedimental jurídico que normatizava a punição aos danos causados por algum animal ou por alguma pessoa submetida ao poder do *paterfamilias*. Por esse instrumento legal, vê-se que, se alguém, que não possuísse responsabilidade jurídica, provocasse dano a alguma terceira pessoa, transferia-se a responsabilidade pela indenização compensatória do prejuízo causado por este ao *paterfamilias*, que ficava obrigado a ressarcir-lo. Porém, em contrapartida, para evitar a pena, o *paterfamilias* podia entregar ao prejudicado quem fosse o causador da ofensa: *por isso, convém que ele lhe faça o ressarcimento do prejuízo ou que lhe entregue o seu causador - quamobrem eum sibi aut noxam sarcire aut in noxam dedere oportere* (Dig. 9.1.11). Desse modo, *noxa* era considerado o próprio infrator, quando dado ao ofendido para livrar seu responsável da pena que lhe seria imposta por força da lei. Assim, pela submissão ao prejudicado

do delinquente que estivesse sob seu poder legal, ou sob sua *patria potestas* (JOHNSTON, 2004, p.30), quem fosse demandado em juízo como responsável jurídico pelo dano ocorrido poderia livrar-se da pena prevista para o crime, que deveria, daí, ser aplicada contra o verdadeiro autor, sob o princípio de que *a culpa segue o culpado - noxa caput sequitur* (Dig. 9.4.43). A origem desse instrumento legal remonta aos mais antigos sistemas de punição doméstica, quando tanto os homicídios quanto os crimes contra o patrimônio ainda eram tratados indistintamente dessa maneira (MOMMSEN, 1991, p. 15). Nos períodos recuados do Direito Romano, tal prática ainda não havia adquirido a exclusiva feição patrimonialista que possuiria séculos mais tarde. Nesse sentido, prescreveu a *Lei das Doze Tábuas*: *Se um escravo cometer um furto ou causar prejuízo a alguém, são cabíveis as ações noxiais, a fim de que possa o senhor ou pagar a indenização da lide ou dar (o escravo) em indenização - Si servus furtum faxit noxiamue noxit, ... noxales actiones proditae sunt, ut liceret domino aut litis aestimationem sufferre, aut noxae dedere (Lex XII Tabularum. 12.2)*; do mesmo modo, dispôs a *Lei Aquília*: *Se alguém matar um escravo, uma escrava, um quadrúpede ou uma rês, o quanto mais este valeu no ano anterior, tanto aquele pagará pelo dano - Si quis servum servamque alienamue quadrupedemue pecudum iniuria occiderit, quanti id eo anno plurimi fuit, tantum aes ero dare damnas esto (Lex Aquilia)*. Tratava-se do estabelecimento dos procedimentos jurídicos (actiones) que, posteriormente, seriam objeto do Livro IX do *Digesto*, sob o título de *Sobre as Ações Noxais - de noxialibus actionibus*.

Será, portanto, sob a acepção específica desse termo processual jurídico romano que uma nova tradução do verso de Sêneca parece mostrar-se possível. É verdade que no estrito sentido da *Lei das Doze Tábuas*, da *Lei Aquília* e mesmo da legislação justiniana, as ações noxais apenas poderiam ser arguidas contra os escravos e contra os *filiifamilias*, tanto homens quanto mulheres. No primeiro caso: *são chamadas ações noxais aquelas que, não em função de contrato, mas, em razão de dano ou de malefício dos servos, contra nós são instauradas - noxales actiones appellantur, quae non ex contractu, sed ex noxa atque*

maleficio servorum adversus nos instituuntur (Dig. 9.4.1). E não só no caso dos escravos, mas também dos filhos: *em razão do prejuízo causado pelos filhos ou pelos escravos, no caso de cometimento de furto ou de injúria, são instauradas as ações noxais - Ex maleficio filiorum familias servorumque, ueluti si furtum fecerint aut iniuriam commiserint, noxales actiones proditae sunt (Gai. 4.75)*.

No entanto, no que se refere à possibilidade de entrega noxal da esposa ao ofendido, não havia essa previsão no Direito Romano. Isso porque a faculdade de decidir pela substituição processual do réu, como se viu, era atribuição legal exclusiva do âmbito do poder (*patria potestas*) do *paterfamilias* – esfera da qual, já no período imperial, excluía-se definitivamente as esposas (SERRANO; CASEIRO NETO, 2002, p. 177), sobre as quais os maridos não possuíam o direito de vida e morte (*ius uitae necisque*), como no caso dos *filiifamilias* e dos escravos (GRUBBS, 2002, p.21). Afinal, as modalidades matrimoniais romanas que possibilitavam ao marido o poder irrestrito sobre a mulher, ou os casamentos *cum manu* (*confarreatio, coemptio e usus*), foram dominantes apenas no período arcaico (FRIER; MCGINN, 2004, p. 485). Já a partir do período final da República, esse tipo de matrimônio, em contraposição aos casamentos *sine manu*, era considerado inusual e ultrapassado, não sendo, por isso, sequer contemplado no *Digesto* (WETHMAR-LEMMER, 2006, p. 177). Desse modo, na tragédia de Sêneca, a apropriação poética do termo processual *noxium* em referência a Medeia não se poderia vincular à sua condição de esposa sujeita à *manus* marital. Afinal, além dessa condição jurídica do matrimônio no período senequiano, era ainda evidente o caráter irregular da própria celebração do casamento, realizado sem o consentimento dos ascendentes dos noivos, como denunciado pelo coro (Sen. Med. 102-106):

Tirado do horrível tálamo da nascida no Fásis, acostumado a tocar, trépido, com a mão direita o ínvito peito da esposa desenfreada, ó afortunado noivo, recebe a virgem eólia, agora, pela primeira vez, com o consentimento dos pais.

*Ereptus thalamis Phasidis horridi,/ effrenae solitus
pectora coniugis/ inuita trepidus prendere dextera,/
felix Aeoliam corripit uirginem/ nunc primum soceris
sponse uolentibus.*

Via-se, ademais, que a celebração das bodas deu-se em confronto com a legislação romana (*Inst.* 1.10):

*Assim, os cidadãos romanos contraem entre si justas
núpcias desde que, sendo ainda filiifamilias, possuam o
consentimento dos pais, sob cujo poder se encontram.*

*Iustas autem nuptias inter se ciues Romani con-
trahunt (...) dum tamen filiifamilias et consensum
habeant parentum, quorum in potestate sunt.*

Assim, considerado inexistente juridicamente o matrimônio de Jasão e Medeia, restava a ela ser enquadrada apenas na condição de uma mulher bárbara abrigada sob a esfera da patria potestas de Jasão. Por isso, afastavam-se dela os direitos das mulheres romanas de serem conduzidas a julgamento como sujeitos próprios de direitos e de obrigações para defesa de seus interesses (GRUBBS, 2002, p. 60), sendo reduzida à condição de *persona aliena iuris*, ou seja, à situação de dependente legal do *paterfamilias*, já então na condição jurídica similar à dos escravos (MOREIRA ALVES, 1965, p. 119). Dessa maneira, Medeia pôde enquadrar-se perfeitamente na definição abstrata do instrumento legal das ações noxais, que se resume na fórmula *dar em noxa - dedere noxae* (BERGER, 2004, p. 427). Eis, considerando o registro dicionarizado no português do termo *noxal* (FERREIRA, 1986, p. 4), uma tradução do verso de Sêneca capaz de guardar tal acepção do termo *noxal*: *Medeia, noxal descendente do colco Eetes*.

Essa leitura do verso 179 da tragédia de Sêneca sob o viés processual romano acarreta desdobramentos interpretativos relevantes para o restante do episódio e, por conseguinte, uma profunda reversão na avaliação de Medeia como nociva ou criminosa. O verso inicia a sequência de fórmulas e termos jurídicos reconhecíveis na querela estabelecida entre Medeia e Creonte, de modo que a cena parece reproduzir a realidade forense da Roma antiga.

Na prática da *contaminatio*, ou seja, na adaptação literária emulatória dos modelos helenísticos para a ambientação cultural romana efetuada pelos autores latinos, atualizava-se a *fabula graeca* da feiticeira bárbara, que, por amor a Jasão, traía o pai, espoliava o reino, matava o irmão e os filhos. *Crimen, dolus, culpa, causa, fraus, damnum, iudico* e *queror* são alguns exemplos de termos cujo significado jurídico imana do texto pela sua simples reunião. Assim, quando Medeia aproximou-se de Creonte, foi ultrapassada a dimensão cênica do encontro das personagens para inserir a narrativa em uma realidade jurídica subjacente ao texto: *Feroz, ela vem contrária e ameaçadora e busca-me para falar - fert gradum contra ferox minaque nostros propius affatus petit* (Sen. Med. 186-187).

Nessa construção, Creonte assumiu o papel judicante do *magistratus*. Sua condição de soberano de Corinto habilitava-o para tanto, investido do irrestrito poder legal (*maxima potestas*) que os reis detinham nos recuados tempos da monarquia romana. Sobre o poder absoluto dos reis, dirá Pomponônio, no *Digesto*: *no que se refere aos magistrados, no início da cidade, consta que seus reis tenham detido todo o poder - quod ad magistratus attinet, initio civitatis huius constat reges omnem potestatem habuisse* (Dig. 1. 2.2.14). Por isso, como correlato dessa *maxima potestas*, Creonte estava investido do poder de *imperium*, no sentido jurídico específico de capacidade de comando (MOMMSEN, 1991, p.24), ou, mais precisamente, o supremo poder não só sobre os exércitos e os assuntos religiosos, mas também sobre a administração da justiça (TELLEGEN-COUPERUS, 1993, p.11). Lembre-se que *potestas* e *imperium* eram os dois poderes característicos das magistraturas romanas, de tal forma que a *potestas*, que genericamente designava todas as formas de autoridade reconhecidas por lei, como a *patria potestas*, indicava, no campo específico do Direito Público romano, a capacidade que o magistrado possuía de expressar a vontade da comunidade e de exercer o poder de coerção (*coercitio*). Em outras palavras, a *potestas* representava o campo de competências facultado juridicamente ao magistrado, enquanto o *imperium* configurava o absoluto poder de mando concreto atribuído às altas magistraturas

(Gel. 13.15.4: *São máximos os poderes dos cônsules, dos pretores e dos censores - maxima sunt potestates consulum, praetorum, censorum*) (HUMM, 2012, p. 67). Sob esse enfoque deverão, pois, ser lidos os versos 189-190: *Que alguma vez ela aprenda a suportar o poder régio - regium imperium pati/aliquando discat* (Sen. Med. 189-190). Ademais, na condição política da Roma senequiana, é verossímil que Creonte possuísse, na trama literária reconstruída na *contaminatio*, os poderes jurisdicionais do próprio imperador – instância máxima de decisão e de recursos no sistema do direito romano (TELLEGEN-COUPERUS, 1993, p. 75).

Medeia, por sua vez, foi relegada à posição de ré pré-julgada e já adrede condenada. Compreende-se que naquele instante da tragédia ela já havia sido apenada, quando Creonte percebeu sua aproximação (Sen. Med. 183-186):

Eu prontamente me preparava para destruir com a espada a terrível peste; com preces demoveu-me o genero. Foi concedida a vida: que ela liberte o país do medo e parta segura.

Abolere prope pessimam ferro luem equidem parabam; precibus euicit gener. Concessa uita est, liberet fines metus/ abeatque tuta.

Vê-se que o rei já havia proferido a sentença condenatória à pena capital contra Medeia, mas que, em atenção aos rogos de Jasão, comutara a pena de morte pelo cumprimento do degredo.

Nesse momento jurídico-processual em que se encontrava a condenada, quando deveria insurgir-se, em grau de apelação, contra a decisão de Creonte, as sentenças (*sententiae*), ou a série de máximas jurídicas e frases incisivas que antecedem à exposição das alegações de Medeia (203-271), cumprem o papel de argumentos teóricos buscados nos fundamentos do direito. Ela anunciava os princípios jurídicos que seriam invocados para o início da elaboração de sua defesa. Primeiramente, arguindo o *princípio da legalidade*, ou o *princípio da reserva legal*, ou seja, a necessidade fundamental da identificação do crime na norma jurídica anteriormente à apreciação do caso concreto pelo magistrado,

ela indagou a Creonte: *qual crime ou qual falta é punido por meio do degredo - quod crimen aut quae culpa multatur fuga* (Sen. Med. 191). Esse é o princípio que foi recepcionado pela legislação atual na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no inciso XXIX do art. 5º: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*. Ela confirmava a máxima jurídica de que *o pretor não pode criar a lei (praetor ius facere non potest)* (MARKY, 1995, p.7). Note-se, além disso, que Medeia não indagou por sua concreta situação fática, mas perguntou hipoteticamente pelo crime de que fora acusada, reforçando seus argumentos pela força ideológica das *sententiae*. Afinal, somente após a tipificação correta do delito de que ela era acusada na lei penal, ou a exata descrição legal da conduta delitativa, sua defesa poderia ser, de fato, iniciada de modo consistente e efetivo.

Creonte, porém, não respondeu à interpelação de Medeia, e sua atitude contrária à prática da justiça e própria da tirania foi reprovada por ela: *Se julgas, toma conhecimento da causa, se reinas, ordena - si iudicas, cognosce; si regnas, iube* (Sen. Med. 194). Medeia, evocando agora o *princípio do devido processo legal*, inserido na Constituição da República, de 1988, no inciso LIV do art. 5º - *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal* – exigia que Creonte conhecesse a inteireza dos fatos antes de decidir sobre a lide. Tratava-se de uma referência ao momento processual do conhecimento da causa em litígio, que, no curso dos processos judiciais, antecede à pronúncia da sentença, quando o magistrado toma conhecimento dos fatos para, só então, aplicar o direito, como seria posteriormente expresso no aforismo jurídico: *dá-me os fatos e dar-te-ei o direito - da mihi factum dabo tibi ius*. A acepção processual do verbo cognosco fica mais clara na aplicação de Cícero, quando descreveu as atividades judicantes de Verres: *Verres convocava os caluniadores, Verres mandava que se apresentassem, Verres tomava conhecimento da causa e Verres julgava - Verres calumniatores adponebat, Verres adesse iubebat, Verres cognoscebat, Verres iudicabat* (Cic. Ver. 2.2.26). Cícero, aí, definiu as linhas mestras do processo judicial romano. Por isso, compreende-se que Medeia buscava atuar no

convencimento do juiz para reformar a pena de degredo que recebera. Mas Creonte, em resposta às reclamações, reafirmou seu poder régio absoluto noutra sententia, a demonstrar, mais uma vez, seu caráter tirânico: *Justo ou injusto, que suportes o poder do rei - aequum atque iniquum regis imperium feras* (Sen. Med. 195). Era outra demonstração de seu *imperium* tirânico, posto acima mesmo da discussão sobre a equidade das leis e a justiça.

Creonte, porém, alegou a preclusão do direito de manifestação de Medeia, ou seja, a perda de sua faculdade jurídica de defesa por não ter sido observado o momento adequado de seu pronunciamento: *constituído um decreto, a voz chega tarde - uox constituto sera decreto uenit* (Sen. Med. 198). Nesse verso, foi de novo evidenciado o contexto judicial do episódio, uma vez que os decreta eram decisões do imperador proferidas exatamente no curso dos processos judiciais (MARKY, 1995, p. 18). Portanto, foi insurgindo-se contra a decisão processual do soberano que Medeia valeu-se da alegação do *princípio do contraditório*, ainda previsto na Constituição brasileira de 1988, no inciso LV do art. 5º - *aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes*. Definido pela expressão *que seja também ouvida a outra parte - audiat et altera pars*, esse preceito continua conhecido no direito contemporâneo e tornou-se, exatamente a partir do verso de Sêneca, uma fórmula jurídica utilizada para referir-se à excepcionalidade na concessão de liminares judiciais para a antecipação de tutelas de bens ou de direitos (*parte inaudita altera*) (MORAES DOS SANTOS, 2007, p. 97): *quem decidiu alguma coisa sem ouvir a parte contrária, ainda que tenha decidido o justo, justo não foi - qui statuit aliquid parte inaudita altera, aequum licet statuerit, haud aequus fuit* (Sen. Med. 199-200).

Mercê das alegações e argumentos jurídicos de Medeia, Creonte aceitou, enfim, ouvir suas contrarrazões, admitindo, processualmente, a apelação da condenada. Por isso, deu-lhe o direito de se pronunciar: *mas fala: que seja dado lugar à causa egrégia - sed fare. Causae detur egregiae locus* (Sen. Med. 202). Não desperta, todavia, estranheza a

condição de oradora de Medeia, a ocupar uma função tipicamente masculina da sociedade de romana. Apesar do caráter excepcional da prática oratória feminina, há exemplos de mulheres que demandaram em juízo: *a ré Amésia Sêntina, sendo Tito Lívio o pretor, levada a juízo, sustentou sua causa diante de um grande agrupamento de pessoas - Amesia Sentinas rea causam suam L. Titio praetore iudicium cogente maximo populi concursu egit* (V. Max. 8.3.1); e: *Hortênsia, filha de Q. Hortênsio, vendo que a ordem das mulheres seria sobrecarregada por um pesado imposto pelos triúnvros, e que nenhum dos homens ousava prestar-lhe o patrocínio, representou, com constância e felicidade, a causa das mulheres - Hortensia uero Q. Hortensi filia, cum ordo matronarum graui tributo a triumuiris esset oneratus <nec> quisquam uirorum patrocinium eis accommodare auderet, causam feminarum apud triumuiros et constanter et feliciter egit* (V. Max. 8.3.2).

Sob a autorização de Creonte, Medeia pôde, enfim, iniciar a apresentação da defesa. No entanto, sem saber ainda por qual crime fora condenada, ela não tinha como se defender do mérito da acusação. Por isso, buscando apenas angariar a benevolência do julgador (*captatio beneuolentiae*), ela expôs sua origem real, enalteceu seus feitos realizados em prol de Jasão e assumiu retoricamente que seu crime fora ter salvado e trazido para a Grécia a nau Argo e os argonautas. Habilmente, porém, ela silenciou-se acerca dos demais crimes que cometera – a traição ao pai, a espoliação da pátria, o roubo do velocino e a morte de Absirto.

Decerto demovido de alguma maneira, Creonte, então, revelou a Medeia o cerne da acusação que pesava contra ela: incitação ao parricídio (Sen. Med. 256-261):

(...) pois Acasto, que obteve o poder real tessálico, reclama-o para o castigo e para a morte; queixa que o pai, trêmulo pela débil velhice e pesado pela idade, foi morto e que os membros do ancião assassinado foram cortados quando, enganadas por ti, as devotadas filhas cometeram um ímpio crime.

quippe quem poenae expetit letoque Acastus regna Thessalica optinens. senio tremementem debili atque aeuo

*grauem patrem peremptum queritur et caesi senis dis-
cissa membra, cum dolo captae tuo piaae sorores impium
auderent nefas*

Entende-se que a queixa de Acasto era, de fato, uma manifestação judicial, sob a acepção forense romana do verbo queror, como mais uma vez presente no *Digesto*: *mas o próprio fiador, que não seja aceito, também poderia ajuizar uma ação (queri) pela injúria que lhe foi feita - sed et ipse fideiussor, qui non sit acceptus, tamquam de iniuria sibi facta queri poterit (Dig. 2.8.5)*. Porém, também se entende que a queixa criminal de Acasto fora instaurada especificamente contra Jasão, e não contra Medeia, e que Acasto exigia contra ele a aplicação da pena de morte.

Foi, então, que se evidenciou outro aspecto jurídico peculiar à ação noxal: *Jasão pode defender sua causa, caso desistas da tua - potest Iason, si tuam causam amoues, suam tueri (Sen. Med. 262-263)*, diz Creonte. O magistrado tentava impedir que Medeia ingressasse com sua própria demanda jurídica de apelação contra a decisão proferida em relação à medida noxal proposta por Jasão e aceita por Creonte, buscando impedi-la de reverter a situação por meio do único argumento que poderia ser levantado por quem fosse dado *in noxam*: a ciência de Jasão acerca dos crimes de Medeia. Sob o argumento de Creonte, toda a responsabilidade pelo delito cabia tão somente a Medeia: *nenhum sangue derramado contaminou o inocente - faltou à espada a sua mão e, distante de teu ato, ele permaneceu puro - nullus innocuum cruor/ contaminauit. Afuit ferro manus/ proculque uestro purus a coetu stetit (Sen. Med. 263-265)*. Pronunciando-se, porém, sobre as ações noxais, lê-se em Ulpiano: *Se um escravo, estando o senhor ciente, mata alguém, vincula inteiramente o senhor, e então o próprio senhor é considerado como tendo matado - si seruus, sciente domino, occidit, in solidum dominum obligat, ipse enim uidetur dominus occidisset (Dig. 9.4.2)*.

E foi exatamente sobre essa questão da responsabilidade penal que Medeia, por fim, pôde apresentar sua defesa, embasada no questionamento do proveito de seus crimes. Retomando a confrontação entre equidade e justiça, anunciada por Creonte no citado verso 195, Medeia reclamou (*Sen. Med. 275-280*):

*Por que distingues dois culpados? Pélias jaz morto em proveito dele, e não no meu. Soma (a isso) a fuga, o roubo, o pai abandonado, o irmão es-
quartejado e tudo o que agora o marido ensina às novas esposas: nada é meu - tantas vezes fui feita danosa, mas nunca em meu proveito.*

*cur sotes duos distinguis? illi Pelia, non nobis iacet;
fugam, rapinas adice, desertum patrem
lacerumque fratrem, quidquid etiamnunc nouas
docet maritus coniuges, non est meum:
totiens nocens sum facta, sed numquam mihi.*

Seus argumentos exigiram que Jasão fosse considerado culpado pelos mesmos crimes que ela própria, e que fosse condenado consigo ao degredo. Seu argumento era o da ciência que ele possuía quanto à prática dos delitos que ela cometera, e o aproveitamento de seus resultados. Por isso, ele tornara-se, seja por ação, seja por omissão, seu cúmplice na prática dos delitos. Nesse sentido, retomando a jurisprudência de Ulpiano, compreende-se melhor a responsabilidade legal de Jasão: *em todas as ações noxais, onde for requerida a ciência do senhor, assim deverá ser presumida quando se poderia proibir e não proibiu - in omnibus noxalibus actionibus, ubicumque scientia exigitur domini, sic accipienda est, si, cum prohibere posset, non prohibuit (Dig. 9.4.3)*. Do mesmo modo, a partir da interpretação extraída dos comentários do jurista Paulo, a responsabilidade penal de Jasão tornava-se ainda mais clara: *Diz-se assim mais corretamente de que é presumida a ciência de quem pode proibir - rectius itaque dicitur scientiam eius accipiendam, qui prohibere potest (Dig. 9.4.4)*.

Creonte, porém, mais uma vez recusou pronunciar-se sobre o pedido processual da apelação de Medeia, e não considerou seus argumentos nem sua defesa. Apesar da exposição da oradora, ele ratificou a sentença condenatória, confirmando o degredo imposto a ela: *Convinha que já tivesses ido. Por que tardas com tua fala - iam exisse decuit. quid seris fando moras (Sen. Med. 281)*. Desse modo, Creonte mais uma vez asseverou seu caráter tirânico, incapaz de atender aos ditames da equidade e da Justiça, e manteve Medeia na condição noxal

imposta por Jasão, ou seja, considerou-a como uma criminoso entregue pelo detentor de sua *potestas* para promover o ressarcimento pelos crimes que eram de sua responsabilidade.

A Medeia, diante da intransigência de Creonte, restou apenas pedir que o início da aplicação de sua pena fosse postergado, sob a desculpa de que ela pudesse, ao menos, ter tempo para despedir-se dos filhos: Rogo que concedas à fugitiva um breve atraso, enquanto eu, mãe, dou os últimos beijos nos filhos, talvez pronta para morrer - precor, breuem largire fugienti moram,/ dum extrema natis mater infigo oscula,/ fortasse moriens (Sen. Med. 288-290).

Suplicante, Medeia mostrou-se derrotada pela tirania de Creonte que, no entanto, apesar de suspeitar de alguma fraude ou dolo seu, concedeu-lhe o tempo que ela pedira. Ele apenas reafirmou sua sentença, anunciando: Com a cabeça pagarás se, antes que Febo traga um novo dia, não partires do Istmo - Capite supplicium lues,/ clarum priusquam Phoebus attollat diem/ nisi cedis Isthmo (Sen. Med. 297-299).

Em resumo, a leitura sob o viés processual do primeiro adjetivo com que Medeia foi qualificada por Creonte, no verso 179 da tragédia de Sêneca, permite uma interpretação jurídica consistente do restante do episódio, que, assim, pode reproduzir literariamente alguns questionamentos relevantes do Direito Romano, objetos de indagação legislativa desde os primórdios de seu sistema judicial até sua cristalização, nas compilações tardias de Justiniano, sob o título de *actiones noxalis*.

Por meio das referências às atividades processuais existentes no episódio, evidencia-se, em um primeiro momento, o caráter tirânico de Creonte, incapaz de aplicar a equidade e de respeitar o direito de Medeia, exigindo, por meio dos poderes conferidos por sua potestas, a dura aplicação de seu *imperium*, a despeito dos ditames da equidade e dos preceitos legais. Por isso, ele se faria merecedor do cumprimento da ameaça de Medeia que seria consumada com a destruição da cidade, com a sua morte e a da filha: *iníquos reinos nunca se mantêm perpetuamente - Iniqua numquam regna perpetuo manent* (Sen. Med. 196).

Essa leitura processual do episódio da querela entre Creonte e Medeia acentuou o caráter pérfido

de Jasão, que não apenas, por oportunismo, repudiou a antiga esposa para se casar com a princesa de Corinto, mas que ainda, reduzindo-a à condição de escrava, entregou-a como *nox* para livrar-se da aplicação da pena capital por um crime que somente por ele fora aproveitado. Jasão, assim, não apenas traiu os juramentos nupciais que fizera a Medeia, mas ainda a fez ser exilada em seu lugar, quando conseguiu a comutação da pena de morte em degredo.

A condição jurídica de Medeia obteve, nesse episódio, a ocasião de se revelar mais evidente, mostrando-a como vítima da tirania, da opressão e da injustiça de Creonte, bem como presa da perfídia e da pusilanimidade de Jasão. Repudiada pelo esposo, condenada em seu lugar por crimes que a lei a ele atribuía a responsabilidade, e sem o direito de se defender da pena de degredo que lhe fora imposta pelo rei, e, mais ainda, dada como ressarcimento por um crime do qual ela em nada se aproveitara apenas para livrar Jasão da pena de morte, restava-lhe tão só a ira que logo se desencadearia, e que somente seria saciada pela destruição de Corinto e de sua casa real, e pela morte dos dois filhos. Com o indeferimento de seu direito de se exculpar legalmente pelo crime de que era acusada por meio do impedimento à sua insurgência contra a ação noxal, seu destino mostrou-se, então, ainda mais trágico, balizado, agora então, pelo próprio Direito Romano.

Bibliografia

Para os textos clássicos originais, foram utilizadas as edições da coleção Loeb Classical Library, editados pela Universidade de Harvard.

Para os textos jurídicos romanos, foram utilizadas as versões digitalizadas do site: < <http://www.thelatinlibrary.com/ius.html>>. Acesso em 24/10/2013.

Para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi utilizada a versão digitalizada do site: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24/10/2013.

BERGER, A. (2004). *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*. New Jersey: The Lawbook Exchange.

ERNOUT, A.; MEILLET, A. (2001). *Dictionnaire Étymologique de La Langue Latine – Histoire des Mots*. Paris, Klincksieck.

FRIER, B.; MCGINN, T. (2004). *A Casebook on Roman Family Law*. Oxford, Oxford University, p. 485.

GRUBBS, J. E. (2002). *Women and the Law in the Roman*

- Empire – a sourcebook on marriage, divorce and widowhood*. London, Routledge.
- HUMM, M. (2012). The Curiate Law and the Religious Natures of the Power of Roman Magistrates. In TELLEGEN-COUPERUS, Olga (ed.). *Law and Religion in the Roman Republic*. Leiden, Brill, p. 57-84.
- JOHNSTON, D. (2004). *Roman Law in Context*. Cambridge, Cambridge University.
- MARKY, T. (1995). *Curso Elementar de Direito Romano*. São Paulo, Saraiva.
- MOMMSEN, T. (1991). *Derecho Penal Romano*. Bogota, Temis.
- MORAES DOS SANTOS, N. (2007). *Direito Processual Civil: processo cautelar*. Rio de Janeiro, Elsevier.
- MOREIRA ALVES, J. C. (1965). *Direito Romano*. Rio de Janeiro, Borsoi.
- SÊNeca; SOUZA A. A. A. (Trad.) (2011). *Medeia*. Coimbra, CECH.
- SENECA; MILLER, F. J. (Trad.) (1938). *Tragedies, Volume 1*. Cambridge, Cambridge University.
- SENECA; LEONI G. (Trad.) *Antologia de Textos*. São Paulo, Abril Cultural, 1985,
- SÊNeca; VIVEROS, G. (Trad.) (1998). *Tragedias*. México, Universidad Nacional Autónoma de México.
- SÉNÈQUE; DUPONT, F. (Trad.) *Médée*. In: <www.theatrenamur.be/press/15194586284_press.doc>. Acesso em 24/10/2013.
- SÉNÈQUE; DEPROOST, P.-A. (Trad.) *Médée*. In: <http://agoraclass.fltr.ucl.ac.be/concordances/sen_medee/lecture/2.htm>. Acesso em 24/10/2013.
- SERRANO, P. J.; CASEIRO NETO, F. (2002). *Direito Romano – Fundamentos, Teoria e Avaliação dos Conceitos do Direito Romano Aplicados ao Direito Contemporâneo*. São Paulo, Desafio Cultural.
- TELLEGEN-COUPERUS, O. (1993). *A Short History of Roman Law*. London, Routledge.
- WETHMART-LEMMER, M. (2006). *The legal position of Roman Women: a dissenting perspective*, *Fundamina*, vol. 12, no. 2, pp. 174-184.

Recebido em novembro de 2013,
aprovado em junho de 2014.

